



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 162/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 680/2020 que “Altera a Lei nº 10.379 de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Ronaldinho Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 12/08/2020. Posteriormente, a mesma obteve o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pautas em 18/08/2020, conforme previsto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Na mesma data, a propositura foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 680/ 2020, Mensagem nº 94/ 2020, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

“O presente projeto objetiva alterar a legislação de regência do Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso, com a intenção de atualizar o instrumento normativo e adequar a estrutura do Fundo aos ditames da nova organização administrativa do Estado de Mato Grosso, estabelecida pela Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 e pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de julho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Além disso, busca-se permitir que os recursos do Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso alcancem as presentes necessidades de pessoas físicas e jurídicas que atuam no ramo artístico e cultural, que contribuem diretamente para criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais do Estado.

Outrossim, as alterações normativas simplórias ora propostas representam importante forma de incentivo ao desenvolvimento cultural do Estado, além de se tornar meio de extrema relevância para a manutenção de atividades do setor cultural no momento de crise enfrentado pelo país, em decorrência do estado de calamidade pública causado pela pandemia do novo coronavírus, que acarretou impactos socioeconômicos e financeiros em grandes proporções”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Segundo o Poder Executivo, tal propositura vem ao encontro das medidas implantadas pela Lei Federal nº 14.017/ 2020 que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A propositura é formada por quatro artigos, conforme descritos, abaixo.

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 1º** Fica definido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Fundo Estadual de Fomento à Cultura, que passa a ser denominado Fundo Estadual de Política Cultural, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL”.

Art. 2º Fica alterado o caput e o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Fundo Estadual de Fomento à Cultura tem como objetivo fomentar a política estadual de cultura, através do financiamento das ações geridas pela Secretaria de Estado de Cultura e Lazer – SECEL e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado com ou sem fim lucrativos.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer a administração do Fundo Estadual de Política Cultural”.

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso IX do artigo 3º, da Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

IX – adquirir bens imóveis, móveis e equipamentos, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e lazer, desde que ligados ou vinculados diretamente aos projetos culturais financiados.

(...)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor ainda afirma: “o Projeto busca adequar a legislação estadual vigente aos regramentos federais, para que os recursos do Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



possam alcançar maior número de beneficiários e estimular o desenvolvimento cultural do Estado de forma mais efetiva, tal como na previsão federal”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

No que atine à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prediz dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema em enfoque. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a proposição deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma proposição ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de análise quanto ao mérito da iniciativa, bem como pelos seguintes aspectos: análise



de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a análise de mérito quanto à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Poder Executivo visa alterar a legislação de regência do Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso, com a intenção de atualizar o instrumento normativo e adequar a estrutura do Fundo aos ditames da nova organização administrativo do Estado de Mato Grosso, estabelecida pela Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 e pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de julho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

A iniciativa é composta por quatro artigos, cujo demonstrativo de alterações propostas está contido na Tabela-1, abaixo.

Tabela-1- Demonstrativo comparativo de alterações propostas pelo PL nº 680/ 20 à Lei nº 10.379/ 16

Dispositivos da Lei nº 10.379/2016	Projeto de Lei nº 680/2020
<p>Art. 1º Fica redefinido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Fundo Estadual de Fomento à Cultura, que passa a ser denominado Fundo Estadual de Política Cultural, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura.</p>	<p>Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação</p> <p>“Art. 1º Fica definido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Fundo Estadual de Fomento à Cultura, que passa a ser denominado Fundo Estadual de Política Cultural, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL”.</p>
<p>Art. 2º O Fundo tem como objetivo fomentar a política estadual de cultura, através do financiamento das ações geridas pela Secretaria de Estado de Cultura e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos.</p> <p>Parágrafo único Cabe à Secretaria de Estado de Cultura a administração do Fundo Estadual de Política Cultural.</p>	<p>Art. 2º Fica alterado o caput e o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º O Fundo Estadual de Fomento à Cultura tem como objetivo fomentar a política estadual de cultura, através do financiamento das ações geridas pela Secretaria de Estado de Cultura e Lazer – SECEL e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado com ou sem fim lucrativos.</p>
<p>Art. 3º (...) (...)</p> <p>IX - adquirir bens móveis, imóveis e equipamentos, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Cultura, desde que ligados ou vinculados diretamente aos projetos culturais financiados.</p>	<p>Art. 3º Fica alterada a redação do inciso IX do artigo 3º, da Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º (...) (...) IX – adquirir bens imóveis, imóveis e equipamentos, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e lazer, desde que ligados ou vinculados diretamente aos projetos culturais financiados. (...)”.</p>



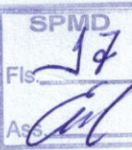
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Com relação à alteração proposta pelo art. 1º da iniciativa, ocorre apenas a mudança do nome da Secretaria de Estado, ou seja, onde anteriormente se chamava “Secretaria de Estado de Cultura”, agora passará a se chamar “Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL”.

No tocante à alteração proposta pelo art. 2º, observa-se o seguinte: o Fundo Estadual de Fomento à Cultura, com a nova redação dada ao art. 2º do texto da Lei nº 10.379/ 2016, passará também a financiar ações de produções artístico-culturais de iniciativa público ou privada com ou sem fins lucrativos, sendo que na referida Lei em vigor, tal financiamento é limitado apenas a pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos.

Em relação ao art. 3º, a única mudança proposta no texto do art. 3º da Lei nº 10.379/ 2016 remete também a corrigir o nome da Secretaria de Estado, conforme dito anteriormente, cujo nome passará a se chamar: “Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer”.

Dessa forma, as alterações pretendidas no Projeto de Lei em tela são bastante pontuais e não alteram a essência da Lei nº 10.379/2016. Entretanto, as mudanças empreendidas certamente contribuirão no aumento de pessoas que poderão ser beneficiadas com novos financiamentos no setor cultura do Estado de Mato Grosso.

Na esteira de análise, em relação ao aspecto orçamentário e financeiro da iniciativa, não se vislumbra geração de ônus ao erário, pois a principal alteração proposta, ou seja, ampliar a possibilidade ou o rol de financiamento do Fundo Estadual de Política Cultural a pessoas físicas ou jurídicas com ou sem fins lucrativos não irá descaracterizar a política de financiamento do referido Fundo. Muito pelo contrário, tal medida certamente dará uma nova dimensão de atuação do Fundo Estadual de Cultura, incentivando e apoiando artistas e técnicos no sentido de fomentar e desenvolver a Cultura estadual.

Ademais, tal medida coaduna com as diretrizes e metas da Lei Federal nº 14.017 (Lei Aldir Blanc) que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19/ novo coronavírus, amplamente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fatos que remetem à conveniência da propositura.

Outrossim, o setor cultural de Mato Grosso representa uma atividade econômica bastante afetada pela atual situação de calamidade pública provocada pelo novo coronavírus, pois muitas pessoas que dependem de atividades culturais para prover a própria subsistência, de repente, com as medidas de isolamento social e restrição comercial impostos pelas autoridades públicas se viram alijadas dos respectivos empregos e fontes de renda. Logo, tal medida se impõe no sentido de proporcionar novas fontes de financiamento, emprego e renda aos referidos artistas mato-grossenses. Sendo naturalmente, muito oportuna tal propositura.

Em face ao exposto, não restou demonstrado inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira da propositura, ora analisada.



ALMT
Assembleia Legislativa

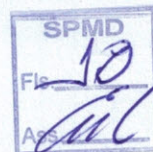
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 680/2020/ Mensagem nº 94/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 24 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 680/ 2020 / Mensagem nº 94/ 2020 – Parecer nº 162/ 2020	
Reunião da Comissão em	<u>24 / 08 / 2020</u>
Presidente (a):	<u>Deputado Romualdo Junior</u>
Relator (a):	<u>Deputado Romualdo Junior</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 680/2020/ Mensagem nº 94/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	<u>Romualdo Junior</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>